

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Institui reserva de vagas nos cursos de graduação das instituições públicas de educação superior, pelo período de doze anos, para estudantes oriundos do ensino fundamental e médio públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As instituições públicas de educação superior, durante doze anos, reservarão vagas nos cursos de graduação para os estudantes que tenham cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e todo o ensino médio em escolas públicas Estaduais ou Municipais.

*Parágrafo único.* O percentual das vagas a que se refere o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) nos quatro primeiros anos, 40% (quarenta por cento) nos quatro seguintes e 30% (trinta por cento) nos quatro últimos.

**Art. 2º** Em cada concurso seletivo, os estudantes que preencherem os requisitos para participar da reserva de vagas a que se refere o art. 1º concorrerão entre si, incumbindo a cada instituição estabelecer desempenho mínimo para todos os candidatos, correspondente aos conhecimentos do currículo do ensino médio indispensáveis para o acompanhamento do curso pretendido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica para os cursos a iniciar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## **JUSTIFICATIVA**

Muito se tem discutido sobre a questão do acesso à educação superior no Brasil.

Principalmente depois da universalização do ensino fundamental e do crescimento de oportunidades de conclusão do ensino médio, percebeu-se que as vagas nos cursos de graduação de instituições públicas, gratuitos, são muito inferiores à demanda de candidatos e acabam sendo ocupadas pelos mais afortunados economicamente.

Também é clara a tendência de contingentes étnicos, como jovens negros e índios, serem discriminados e não usufruírem da oportunidade do ingresso em universidades públicas, direito assegurado a todos pelo art. 205 da Constituição.

Vários têm sido os projetos de lei que tramitaram e tramitam no Congresso Nacional com o intuito de criação de cotas, mas nenhum foi aprovado até hoje nas duas Casas. O que se constata na realidade é um conjunto de práticas em universidades federais e estaduais, como que testando a maior ou menor validade dessa política, tanto em favor de negros e índios, quanto destinadas a alunos oriundos de escolas públicas.

Nossa posição é a de que a discriminação se concentra no fator econômico, atingindo por consequência as etnias desfavorecidas e os estudantes de famílias que não conseguem matricular seus filhos em escolas particulares, que se orientam para a preparação de seus alunos para os vestibulares.

Por isso, destinamos as cotas para estudantes de famílias pobres e cujos filhos freqüentaram a parte final do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas. Com isso, cremos estar dando também uma contribuição para o aumento da auto-estima dos educadores destas escolas.

Finalmente, tivemos o cuidado de usar o critério de progressividade para o percentual de reserva de vagas e o de restringir a vigência desta política a doze anos, esperando que esta prática seja concomitante com a duração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que certamente contribuirá para a melhoria das escolas públicas no País.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**